



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10880.973278/2012-35
ACÓRDÃO	1201-007.667 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TECBENS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2010

LUCRO PRESUMIDO. VENDA DE IMÓVEIS PRÓPRIOS. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR. DIREITO CREDITÓRIO.

A aplicação do percentual de presunção de 32% sobre receitas decorrentes da venda de imóveis próprios, em lugar do percentual de 8%, gera direito creditório quando a escrituração, os documentos de suporte e a diligência fiscal comprovam a liquidez e a certeza do pagamento a maior.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ERROS DE PREENCHIMENTO. DIREITO CREDITÓRIO COMPROVADO. HOMOLOGAÇÃO.

Os erros no preenchimento e na vinculação das declarações de compensação não impedem sua homologação até o limite do crédito comprovado pela fiscalização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Isabelle Resende Alves Rocha – Relatora

Assinado Digitalmente

Nilton Costa Simões – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Lucas Issa Halah, Marcelo Antonio Biancardi, Isabelle Resende Alves Rocha, Raimundo Pires de Santana Filho e Nilton Costa Simoes.

RELATÓRIO

Trata-se de retorno de diligência determinada no primeiro julgamento do recurso voluntário interposto contra o Acórdão proferido pela 4ª Turma da DRJ São Paulo, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não reconheceu o direito creditório utilizado pela Contribuinte em declaração de compensação.

A controvérsia teve origem na DCOMP nº 41195.20419.240511.1.3.04-4049, transmitida em 24/05/2011, mediante a qual a Contribuinte pretendeu utilizar crédito decorrente de pagamento a maior de IRPJ relativo ao segundo trimestre de 2010.

O despacho decisório não homologou a compensação, sob o fundamento de que o DARF indicado pela Contribuinte já se encontrava integralmente alocado à quitação de débito próprio, não havendo saldo disponível para utilização na declaração de compensação.

O pagamento indicado possuía as seguintes características:

- período de apuração: 30/06/2010;
- data de arrecadação: 29/07/2010;
- código de receita: 2089, relativo ao IRPJ apurado pelo lucro presumido;
- valor original: R\$ 64.527,49.

O crédito original pleiteado foi de R\$ 43.939,49.

Cientificada, a Contribuinte, que exerce a atividade de compra e venda de imóveis próprios, bem como a locação de imóveis próprios, **apresentou manifestação de inconformidade**, alegando que estava submetida ao regime do lucro presumido e que, no segundo e no terceiro trimestres de 2010, havia auferido receitas de ambas as atividades.

Segundo a defesa, ao apurar o IRPJ e a CSLL, classificou todas as receitas como provenientes da prestação de serviços. Em consequência, aplicou o percentual de presunção de 32% também sobre as receitas decorrentes da venda dos imóveis, quando deveriam ter sido utilizados os percentuais de 8% para o IRPJ e de 12% para a CSLL. Afirmou que esse equívoco teria ocasionado recolhimentos superiores aos efetivamente devidos, originando créditos posteriormente utilizados em declarações de compensação destinadas à quitação de débitos de PIS, Cofins, IRPJ e CSLL.

Esclareceu, porém, que o erro também foi reproduzido na DIPJ, na qual as receitas de venda dos imóveis permaneceram registradas nas linhas destinadas às atividades sujeitas ao

percentual de 32%. Por isso, os saldos de IRPJ e CSLL informados na declaração coincidiram com os valores recolhidos, sem indicar formalmente a existência do pagamento a maior.

Sustentou que o erro no preenchimento da obrigação acessória não poderia impedir o reconhecimento de crédito efetivamente existente e pediu o cancelamento do despacho decisório, com o reconhecimento do direito creditório e a homologação da compensação.

Para comprovar suas alegações, apresentou, entre outros documentos, o razão contábil das receitas decorrentes das vendas de imóveis realizadas no segundo e no terceiro trimestres de 2010 e demonstrativo próprio de utilização dos créditos.

A 4ª Turma da **DRJ/São Paulo julgou improcedente a manifestação de inconformidade**, concluindo que os elementos apresentados não demonstravam a liquidez e a certeza do crédito. A DRJ considerou que as cópias do Livro Razão não estavam acompanhadas dos documentos que comprovassem as operações registradas, como o contrato de compra e venda do imóvel e o comprovante de recebimento da respectiva receita. Também registrou que não foram apresentados os lançamentos correspondentes no Livro Diário devidamente registrado na Junta Comercial.

A Contribuinte interpôs **recurso voluntário** reiterando que a documentação já apresentada seria suficiente para demonstrar a existência do pagamento a maior. Ainda assim, para complementar a prova e responder aos fundamentos adotados pela DRJ, juntou:

- escritura pública definitiva de compra e venda do imóvel;
- matrícula do Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo;
- DCTFs retificadoras;
- cópias do Livro Diário contendo os lançamentos relativos às operações;
- comprovante de recebimento da receita decorrente da venda do imóvel.

Ao final, requereu o recebimento dos documentos apresentados no recurso e a conversão do julgamento em diligência, para que a unidade preparadora examinasse as novas provas, ou o reconhecimento do direito creditório e a homologação da declaração de compensação.

Ao apreciar o **recurso voluntário**, o Colegiado desta Turma seguiu a determinação realizada no processo nº 10880.658130/2012-73, que, naquela ocasião, era o paradigma para o presente processo, que fora julgado na sistemática dos recursos repetitivos.

Assim, o CARF reconheceu a possibilidade de recebimento dos documentos apresentados na fase recursal e converteu o julgamento em diligência. A resolução considerou que, embora a prova documental deva, como regra, acompanhar a manifestação de inconformidade, admite-se sua apresentação posterior quando destinada a responder aos fundamentos adotados pela decisão de primeira instância e quando sua análise for necessária à busca da verdade material.

O Colegiado também entendeu que erros no preenchimento de declarações não afastam, por si sós, a existência do direito creditório. Para seu reconhecimento, contudo, é necessário demonstrar o equívoco por meio da escrituração contábil e fiscal e dos documentos que dão suporte aos registros.

No caso, considerou-se inicialmente plausível a alegação de que a Recorrente teria tributado receitas de venda de imóvel próprio pelos percentuais aplicáveis à prestação de serviços ou à locação, utilizando a presunção de 32% em vez dos percentuais de 8% para o IRPJ e 12% para a CSLL. Também se registrou que os elementos apresentados pela Recorrente foram considerados potencialmente aptos a demonstrar o alegado erro na apuração.

Por essa razão, o julgamento foi convertido em diligência, determinando-se que a unidade preparadora:

- examinasse as DCTFs retificadoras e apurasse o crédito correspondente aos períodos discutidos;
- confrontasse os créditos apurados com as declarações de compensação relativas aos pagamentos a maior de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2010;
- verificasse a suficiência dos créditos, considerando inclusive eventuais declarações de compensação já homologadas;
- intimasse a Contribuinte, caso necessário, para apresentar livros e documentos adicionais;
- elaborasse relatório conclusivo;
- desse ciência do resultado à Contribuinte, facultando-lhe manifestação no prazo de 30 dias; e
- após essas providências, devolvesse os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

A diligência foi realizada conforme determinado e a autoridade de piso lavrou despacho de diligência, devidamente cientificado ao contribuinte, sem que houvesse sua manifestação. Agora, os autos retornam para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Isabelle Resende Alves Rocha**, Relatora

Por se tratar de retorno de diligência, a qual foi detalhadamente relatada pelo auditor fiscal responsável, transcrevo a seguir os principais pontos do trabalho realizado:

3. Esta Resolução no. 1201.000-430, do CARF, que determinou diligência pelo órgão de origem, segue os mesmos ditames da “Resolução Paradigma” anterior

no. 1201.000-425. Em outras palavras, trata-se de decisão a ser aplicada a todos os demais processos abertos para formalizar a análise das dezenas de PER/DCOMP(s) transmitidos pela interessada sobre o mesmo direito creditório oriundo de suposto Pagamento Indevido ou a Maior de IRPJ Lucro Presumido apurado nº 3º. Trimestre de 2010. Com efeito, a interessada havia transmitido DCOMP(s), antes e depois da data de protocolo do PAF “paradigma” no. 10880.658130/2012-15.

4. Pois bem. Todas as DCOMP(s) transmitidas e seus respectivos processos administrativos, que informam crédito oriundo de Pagamento Indevido ou a Maior de IRPJ Lucro Presumido do segundo e terceiro trimestre do ano-calendário 2010, estão relacionados no quadro destacado na próxima página.

5. De início, para facilidade de compreensão, destaco a seguir, as 19 (dezenove) DCOMP(s), cujos créditos informados têm origem em Pagamento Indevido ou a Maior de IRPJ Lucro Presumido, exclusivamente do **2º. Trimestre de 2010**.

(...)

6. Quadro descrevendo todas as 25 (vinte e cinco) DCOMP transmitidas para formalizar compensações utilizando o direito creditório, apurado pela contribuinte, oriundo de Pagamento Indevido ou a Maior de IRPJ Lucro Presumido, do **segundo e terceiro trimestre o ano-calendário 2010**.

(...)

BREVE HISTÓRICO

7. O presente processo cuida de analisar o PER/DCOMP Inicial 41195.20419.240511.1.3.04-4049, Declaração de Compensação do tributo COFINS código 2172 do PA abril/2011 com crédito oriundo de Pagamento Indevido ou a Maior de IRPJ Lucro Presumido apurado nº 2º. Trimestre de 2010. Data da Apuração 30/06/2010; Data do vencimento 30/07/2010. Data da arrecadação 29/07/2010. Valor Original do crédito Inicial registrado no PER/DCOMP: R\$ 43.939,49.

(...)

ANÁLISE DA CONFORMIDADE DA COMPENSAÇÃO EFETIVADA NA DCOMP

10. Relembrando, na DCOMP no. 41195.20419.240511.1.3.04-4049 a interessada informou compensação do tributo COFINS do PA abril de 2011 no valor original de R\$ 4.218,46, utilizando um direito creditório oriundo de Pagamento Indevido ou a Maior apurado nº 2º. Trimestre de 2010, no valor de R\$ 128.560,47.

11. Com efeito, esta EQAUD, em diligência, já havia reconhecido esse crédito no âmbito do PAF no. 10880.973277/2012-91, o qual, por sua vez, analisava a DCOMP no. 41015.20843.240511.1.3.04-9682.

12. No Despacho de Diligência exarado no âmbito do mencionado processo, a EQAUD demonstrou, em planilha, todas as compensações realizadas nas 19 (dezenove) DCOMP transmitidas (em valores originais).

DCOMP	Número do PAF	Valor Original do Crédito Inicial	Crédito Original Utilizado na DCOMP	Saldo do Crédito Original
41015.20843.240511.1.3.04-9682	10880.973277/2012-91	128.560,47	914,00	127.646,47
41195.20419.240511.1.3.04-4049	10880.973278/2012-35	127.646,47	4.218,46	123.428,01
12321.28570.240511.1.3.04-9598	10880.973279/2012-80	123.428,01	3.912,58	119.515,43
07720.69485.240511.1.3.04-3404	10880.973280/2012-12	119.515,43	8.346,57	111.168,86
08652.62961.240611.1.3.04-1182	10880.973281/2012-59	111.168,87	912,64	110.256,22
34962.27580.240611.1.3.04-9522	10880.973282/2012-01	110.256,22	4.212,20	106.044,02
32995.38694.270511.1.7.04-4597	10880.973283/2012-48	106.044,22	3.984,51	102.059,51
39354.37933.250711.1.7.04-1685	10880.973284/2012-92	102.059,51	8.500,02	93.559,49
34600.19108.250711.1.3.04-8790	10880.973285/2012-37	93.559,49	935,65	92.623,84
22668.53000.250711.1.3.04-3104	10880.973286/2012-81	92.623,84	4.318,39	88.305,45
03012.33049.290711.1.3.04-4379	10880.973287/2012-26	88.305,45	30.597,38	57.708,07
16706.54376.290711.1.3.04-1966	10880.973288/2012-71	57.708,07	13.735,28	43.972,79
12492.83704.100811.1.3.04-0114	10880.973289/2012-15	43.972,79	4.326,88	39.645,91
06717.71841.120811.1.3.04-2096	10880.973290/2012-40	39.645,91	937,49	38.708,42
36102.47817.270911.1.3.04-9380	10880.973291/2012-94	38.708,42	5.293,86	33.414,56
34962.27580.240511.1.3.04-9522	10880.973292/2012-39	33.414,56	5.265,93	28.148,63
31962.74122.311011.1.3.04-8408	10880.973293/2012-83	28.148,63	31.234,58	-3.085,95
16213.39617.251111.1.3.04-6376	10880.973294/2012-28	-3.085,95	1.009,62	-4.095,57
06650.22488.240112.1.3.04-0540	10880.973295/2012-72	-4.095,57	1.008,92	-5.104,49

CONCLUSÃO

13. Pelo exposto, considerando tudo o que consta nos autos e considerando que esta EQAUD já havia exarado Despacho de Diligência ao CARF no âmbito do PAF no. 10880.973277/2012-91, propondo o deferimento do direito creditório no valor de R\$ 128.560,47 (cento e vinte e oito mil, quinhentos e sessenta reais e quarenta e sete centavos) **proponho a homologação da compensação informada nesta DCOMP no. 41195.20419.240511.1.3.04-4049 até o limite do valor do crédito deferido.** (destaques meus)

Percebe-se que a Equipe de Auditoria do Direito Creditório identificou o erro do contribuinte na operacionalização das DCOMPs transmitidas e rastreou todas as declarações enviadas para o mesmo crédito, **reconhecendo sua existência de acordo com as DCTFs retificadoras enviadas pela Recorrente**, sem qualquer discordância por parte da empresa, quando intimada. **Para a DCOMP ora tratada, o reconhecimento do crédito foi integral**, de modo que deve ser cancelado o despacho decisório de origem.

Pelo exposto, **voto por dar provimento ao recurso voluntário.**

Por se tratar de processo paradigma em lote de repetitivos, considerando que cada um dos demais processos refere-se a DCOMPs distintas, deve-se ter o cuidado de verificar com atenção o tratamento dado a cada DCOMP no respectivo despacho de diligência.

Assinatura Digital

Isabelle Resende Alves Rocha

DOCUMENTO VALIDADO